



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/201 (CONTJOR-I)**

**Queixa apresentada pelo JM contra o Diário de Notícias (Madeira) relativa às notícias «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar jornal para lançar “falsidades” sobre polémica dos inertes» e «Cosmos acusa AFAVIAS de “lançar falsidades”» de 2 e 3 de jan. 2020**

**Lisboa  
21 de outubro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/201 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa apresentada pelo jornal JM contra o jornal Diário de Notícias (Madeira) relativa às notícias «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar jornal para lançar “falsidades” sobre polémica dos inertes» e «Cosmos acusa AFAVIAS de “lançar falsidades”» publicadas nos dias 2 e dia 3 de janeiro de 2020

#### I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 14 de janeiro de 2020, uma queixa apresentada pela publicação periódica JM<sup>1</sup> contra a publicação periódica Diário de Notícias Madeira, relativa à publicação dos artigos:
  - a) «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar o jornal para “lançar falsidades” sobre polémica dos inertes» - edição digital de dia 2 de janeiro de 2020 do Diário de Notícias (Madeira);
  - b) «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar o jornal para “lançar falsidades”» publicada na edição em papel do Diário de Notícias (Madeira), de dia 3 de janeiro de 2020.
2. Na queixa apresentada alega-se que as publicações em referência incluem afirmações proferidas pela Associação Cosmos que **«têm por propósito desacreditar editorialmente o “JM” e os seus jornalistas, acusando-os de serem parciais e guiados por interesses económicos, políticos e outros, que designa por “chantagem”**- para além de diversas insinuações que se considera atentatórias da honra e consideração do corpo redatorial deste jornal e de terceiros».
3. Afirma-se que o jornal identificado – Diário de Notícias (Madeira) - apesar das «graves acusações e insinuações reproduzidas nesses artigos jornalísticos (...) não

---

<sup>11</sup> Publicação periódica de âmbito regional, registada na ERC o n.º 126734, sendo propriedade da EJM- Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 31 de janeiro, n.º 73,74,9050-401, Funchal.

ouviu previamente os visados pelas mesmas - **designadamente o “JM”, como estava legal e deontologicamente obrigado (...)**».

4. Refere-se ainda na mesma queixa que o jornal Diário de Notícias (Madeira), ao publicar apenas as declarações da “Cosmos”, contribui para o descrédito do jornalismo nacional e em particular do jornalismo regional.
5. Alega que a referida conduta não é inédita e que já por outras vezes o Diário de Notícias (Madeira) não cumpriu tais obrigações.
6. Vem ainda indicar que as declarações publicadas, proferidas pela Associação Cosmos, surgiram na sequência de notícias e desmentidos publicados por vários órgãos de comunicação social sobre a «retirada de inertes na Madeira por várias empresas de construção civil».
7. A queixa é acompanhada de 4 documentos:
  - i) capa do jornal Diário de Notícias (Madeira) de dia 6 de outubro de 2019;
  - ii) reprodução de comunicado da Associação Cosmos-Associação de Defesa do Ambiente e Qualidade de Vida, de dia 2 de janeiro de 2020, assinada pelo Presidente da Direção;
  - iii) impressão da edição de dia 3 de janeiro de 2020 do Diário de Notícias (Madeira) – (edição impressa, pág. 8), intitulada «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar o jornal para “lançar falsidades”»;
  - iv) impressão da publicação digital do dia 2 de janeiro de 2020 do Diário de Notícias (Madeira) , às 13:39 h, que reproduz o texto intitulado «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar o jornal para “lançar falsidades” sobre polémica dos inertes».

## **II. Posição do Denunciado**

8. O Diário de Notícias Madeira é uma publicação periódica de âmbito regional registada na ERC com o n.º 100228, sendo propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 56, 3.º, 9054-514 Funchal.
9. Procedeu-se à notificação do diretor do jornal identificado para se pronunciar (artigo 56.º dos Estatutos) sobre a queixa apresentada, tendo sido apresentada a respetiva resposta, para a qual se remete e da qual se destacam os seguintes esclarecimentos:

- «O Diário de Notícias (Madeira) tem vindo a publicar, desde agosto de 2019, uma investigação e reportagens sobre a “polémica da extração de inertes” nas ribeiras e orla costeira da Ilha da Madeira por empresas de construção civil e obras públicas»;
- «A publicação dessas notícias motivou a abertura de inquéritos pelo DIAP do Funchal sobre a atuação de tais empresas, entre as quais a AFAVIAS, S.A., empresa de construção civil e obras públicas, tendo sido também a esse propósito proferidas declarações públicas, repudiando tais práticas pelos serviços públicos regionais com a tutela do ambiente»;
- «A Cosmos-Associação de Defesa do Ambiente e Qualidade de Vida foi uma das entidades que manifestou publicamente o seu repúdio sobre a atuação de determinadas empresas, tendo enviado para a comunicação social regional um comunicado sobre o assunto»;
- «Desde há muitos anos que o Diário de Notícias (Madeira) publica comunicados/tomadas de posição daquela Associação (exemplificando através de anexos que junta) e que a Cosmos já integrou comissões de trabalho e acompanhamento dessas políticas ambientais à escala regional»;
- Nesse contexto, indica que recebido o comunicado da Cosmos, o Diário de Notícias (Madeira) procedeu à sua publicação, transcrevendo passagens desse comunicado;
- Alega que «não estamos, assim, perante uma notícia ou artigo jornalístico, mas de uma comunicação de entidade com reconhecida intervenção pública a nível regional, sobre assunto de interesse público»;
- «Sublinhe-se que o DN no cumprimento do seu direito de informar com isenção e imparcialidade, não se furta à publicação das declarações da “Cosmos” ou de quaisquer outras entidades, ainda que o teor das mesmas encerre críticas à sua própria actuação, exemplificando com a notícia que junta e que contém a afirmação: «Cosmos «acusa o DN» de encher as suas páginas de “propaganda falaciosa” do líder do PS regional»;
- Termina a sua exposição afastando a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

### **III. Audiência de conciliação**

- 10.** Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi convocada e realizada uma audiência de conciliação nas instalações da ERC, no dia 13 de fevereiro de 2020.
- 11.** A audiência, iniciada na referida data, foi, no entanto, suspensa com vista à obtenção de acordo.
- 12.** Contudo, não tendo sido recebida qualquer comunicação na ERC, no prazo concedido para o efeito, a sua análise prossegue, ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º dos mesmos Estatutos.
- 13.** Terminada a fase da conciliação procede-se à necessária análise, ao abrigo das atribuições e competências da ERC e com referência ao disposto na Lei de Imprensa<sup>2</sup>.

### **IV. Análise e Fundamentação**

- 14.** Nos termos do disposto dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:
  - As pessoas singulares ou coletivas que prossigam atividades de comunicação social, sob jurisdição do Estado Português, encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC, sendo relevante na presente situação a previsão da alínea b) do artigo 6.º, nas quais se identificam as que editem publicações periódicas;
  - Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º, constitui objetivo da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis»;
  - Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 8.º cabe à ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»;
  - Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º cabe também à ERC «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

difundidos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»;

- 15.** Na presente situação tem aplicação a Lei de Imprensa<sup>3</sup>.
- 16.** Nos termos do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro) «Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
- 17.** Face ao exposto, deu-se início na ERC a um procedimento de queixa<sup>4</sup>, ao abrigo dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, com referência às publicações acima identificadas e tendo em vista a verificação do cumprimento das regras em matéria de rigor informativo.
- 18.** Evidencia-se, no entanto, que não cabe à ERC aferir a verdade dos factos noticiados. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, cabendo no entanto apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada. Fê-lo nos seguintes moldes: «(...) importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).
- 19.** As peças jornalísticas mencionadas na queixa foram publicadas na edição eletrónica de 2 de janeiro de 2020 e na edição impressa de 3 de janeiro de 2020 do Diário de Notícias (Madeira).

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>4</sup> Despacho do Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 19 de janeiro de 2020.

- 20.** A publicação Diário de Notícias (Madeira) é uma publicação periódica de âmbito regional registada na ERC com o n.º 100228, sendo propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 56, 3.º, 9054-514 Funchal.

Peça publicada na edição de dia 3 de janeiro

- 21.** A notícia publicada na edição impressa do Diário de Notícias (Madeira) tem como título «Cosmos acusa AFAVIAS de “lançar falsidades”» e como texto de entrada: «Associação dá diversos exemplos sobre a atuação da empresa».
- 22.** Destacam-se os seguintes excertos: «Num comunicado dirigido à imprensa, a Cosmos (...) acusa Avelino Farinha, sócio maioritário da empresa AFAVIAS, de “utilizar o JM – órgão de informação do qual é coproprietário – para lançar falsidades” sobre a recente polémica da extração de inertes»; «A Cosmos afirma que “segundo este jornal, completamente instrumentalizado pelas diretrizes do seu patrão construtor»; «refere que “durante mais de 40 anos, e sobre o pretexto de garantir a segurança das populações e contanto com a cumplicidade de governantes completamente corruptos, rapinaram milhões de toneladas de inertes das nossas ribeiras”»; «’Os tais ‘técnicos’ governamentais (muitos deles ligados a Ralis, chegando a correr com carros suportados e adquiridos pelas grandes construtoras, como a AFA ou viajando em aviões executivos do mesmo grupo) chegaram ao deslante de informar a opinião pública que a retirada desses inertes era fundamental para desimpedir os canais».
- 23.** Tais referências constam de um comunicado de imprensa da autoria da Cosmos – Associação de Defesa do Ambiente e Qualidade de Vida.
- 24.** Ao contrário do que alega o denunciado, a peça jornalística em causa não constitui a publicação de um comunicado de uma entidade externa ao jornal, na medida em que os conteúdos são apresentados sob forma de peça jornalística, existe edição dos mesmos por parte do jornal, o seu grafismo é semelhante ao de uma peça de cariz jornalístico e, por fim, não é antecedida pela referência «comunicado».
- 25.** Por tal, os conteúdos em causa encontram-se sujeitos às regras aplicáveis à atividade jornalística, entre as quais as exigências de rigor informativo.

- 26.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- 27.** «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores)»<sup>5</sup>.
- 28.** Sobre a audição das partes e exercício do contraditório, «Por outro lado, o princípio do contraditório “constitui um sinal da boa-fé e do cuidado do jornalista em tratar a informação de maneira justa e equilibrada” (cfr. Deliberação ERC 1-D/2006, de 25 de maio)»; bem como: «Na impossibilidade de obter um determinado testemunho considerado relevante, deve ser comunicado ao público a tentativa e a impossibilidade de o obter»<sup>6</sup>.
- 29.** Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>7</sup>, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis [alíneas a) e e)], bem como o disposto nos pontos 1 e 2 Código Deontológico do Jornalista. (...).
- 30.** O texto publicado pelo Diário de Notícias (Madeira) veicula exclusivamente a posição da Associação Cosmos que, no caso concreto, profere um conjunto de acusações ao sócio maioritário da empresa AFAVIAS que é referido como coproprietário da publicação Jornal da Madeira, aqui queixosa.
- 31.** Seria curial, portanto, e em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, que o denunciado tivesse auscultado todas as partes com interesses atendíveis – no caso em

---

<sup>5</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 22.

<sup>6</sup> Página 255 da referida obra.

<sup>7</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.



apreço, os principais visados, Avelino Farinha e o Jornal JM -, respeitando o princípio do contraditório, dando possibilidade às partes visadas de apresentar a sua visão dos factos, mas também cumprindo um princípio de equilíbrio que prossegue uma informação mais rigorosa e não condicionada por interesses ou visões particulares.

32. A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações veiculadas e legitima-as, sendo um dos pilares do exercício da profissão.
33. Competiria, assim, ao Diário de Notícias (Madeira) procurar auscultar as partes com interesses atendíveis na matéria e, no cenário de indisponibilidade das fontes para prestar declarações, anunciá-lo. Ao fazê-lo o denunciado acompanharia os deveres de rigor informativo da profissão, deixando às partes a responsabilidade de decidir prestar ou não declarações.

Peça publicada na edição de dia 2 de janeiro

34. No que respeita à peça jornalística publicada na edição eletrónica do Diário de Notícias Madeira e intitulada «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar jornal para “lançar falsidades” sobre polémica dos inertes», observa-se que, à semelhança da anterior, se trata de conteúdos alvo de tratamento editorial por parte do jornal, inexistindo qualquer referência a que se trata de um comunicado.
35. Os primeiros cinco parágrafos são idênticos à notícia publicada na edição impressa, aos quais acrescem seis outros parágrafos cujo conteúdo consta do comunicado de imprensa da Cosmos.
36. Sobressai, à semelhança da notícia anteriormente analisada, que também neste caso os conteúdos assentam exclusivamente em declarações da associação Cosmos que visam o Avelino Farinha e o Jornal JM que, por sua vez, não encontram espaço na peça para o exercício do contraditório.
37. Pelo exposto, considera-se que não foi dado cabal cumprimento às obrigações de rigor informativo, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
38. Posto isto conclui-se que se afigurava necessária, com vista à observância das regras referentes ao rigor da informação, a audição das partes referenciadas e envolvidas no

assunto em referência (para mais contendo acusações sobre as mesmas), em face do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

39. No entanto a notícia é omissa em relação a essa audição (ou tentativa da mesma).
40. Não o tendo feito, verifica-se que não foi dado cabal cumprimento às obrigações relacionadas com o rigor informativo, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

## **V. Deliberação**

Na sequência da queixa apresentada pela publicação periódica JM, *pertencente a EJM- Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 31 de janeiro, n.º 73,74,9050-401, Funchal, através do seu diretor*, contra a publicação periódica Diário de Notícias Madeira, *pertencente a da Empresa do Diário de Notícias, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 56, 3.º,9054-514 Funchal*, relativa à publicação dos artigos «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar o jornal para “lançar falsidades” sobre polémica dos inertes» (edição digital de dia 2 de janeiro de 2020 do Diário de Notícias (Madeira)) e «Cosmos acusa AFAVIAS de utilizar o jornal para “lançar falsidades”» (edição em papel do Diário de Notícias (Madeira)), de dia 3 de janeiro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alínea d); artigo 8.º, alínea a) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foi dado cumprimento integral às obrigações pela publicação periódica Diário de Notícias (Madeira) em matéria de rigor informativo, concluindo-se pela violação do artigo 3.º da Lei de imprensa.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo